

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO
NAS
COMISSÕES
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.214-B, DE 2011

(Da Sra. Gorete Pereira)

Dispõe sobre a compensação financeira pelo aproveitamento da energia eólica para fins de geração de energia elétrica; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO CARLOS BACELAR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação em matéria orçamentária ou financeira, e no mérito, pela rejeição (relator: DEP. OSMAR JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O aproveitamento da energia eólica para fins de geração de energia elétrica ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União.

Art. 2º A compensação financeira de que trata esta lei será de seis por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de autorização para exploração de potencial eólico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas à produção de energia elétrica.

Parágrafo único. Deverá ser fixado, anualmente, um valor de referência atualizado, para efeito de aplicação da compensação financeira, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a energia eólica produzida no País.

Art. 3º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata esta lei será feita da seguinte forma:

I - quarenta e cinco por cento aos Estados;

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º A cota destinada ao Ministério de Minas e Energia será empregada na obtenção de dados anemométricos e climatológicos aplicados à exploração do potencial eólico nacional.

§ 3º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 5º É isenta do pagamento da compensação financeira de que trata esta lei a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 100 kW (cem quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial.

Art. 6º O pagamento da compensação financeira prevista nesta Lei será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo implicará correção do débito pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 7º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação de grande número de geradores eólicos, especialmente em alguns Estados do Nordeste brasileiro, traz inúmeros inconvenientes, sem que os entes públicos recebam adequada compensação.

A implantação dos parques eólicos dificulta a exploração de outras atividades econômicas nas áreas afetadas. Paisagens naturais de grande beleza sofrem interferências visuais e sonoras. Constata-se que o turismo — grande vocação da maior parte dos locais onde são instaladas as torres de geração — é especialmente prejudicado, com reflexos adversos na renda e emprego.

Com isso, há também redução das receitas públicas, tão necessárias para a execução de políticas que buscam reduzir os problemas sociais que, infelizmente, ainda persistem nessas regiões. Os ecossistemas naturais são também perturbados, sendo conhecida a ocorrência de morte de pássaros que se chocam com as pás dos geradores eólicos, que, ao contrário do que aparentam, giram a grandes velocidades.

Para piorar o quadro descrito, deve-se ter em conta que a legislação tributária brasileira prevê a tributação da energia elétrica apenas no seu destino final. Sendo assim, o Estado produtor não auferirá receitas sobre a parcela, muitas vezes significativa, referente à energia exportada a outras Unidades da Federação, que melhoram suas condições financeiras sem que tenham sofrido os danos concernentes à geração da energia.

No intuito de amenizar as dificuldades decorrentes do panorama descrito é que apresentamos esta proposição. Em nosso projeto, adotamos uma sistemática de arrecadação e distribuição da compensação financeira sobre a energia elétrica de origem eólica bastante semelhante àquela que hoje já se aplica para o caso da geração hidrelétrica, pois a exploração dessas fontes apresenta características muito parecidas.

Em ambos os processos de produção de eletricidade são utilizados recursos naturais do País, sem a necessidade de aquisição de combustíveis, o que torna o custo operacional de geração próximo a zero. Sendo assim, consideramos que o pagamento de seis por cento a título de compensação financeira é um encargo pequeno a se pagar pela utilização desses recursos energéticos, mas que se revela essencial, como forma de reparação aos Estados e Municípios pelos impactos advindos da implantação dos parques eólicos.

Além disso, a proposição que apresentamos propõe que se destine parcela do valor arrecadado ao Ministério de Minas e Energia para a realização de medições que contribuirão, decisivamente, para maior exploração do potencial eólico brasileiro.

O projeto também destina recursos financeiros às áreas de ciência e tecnologia e de meio ambiente, setores que contribuem para o desenvolvimento sustentável do País.

Ressaltamos que a proposta exclui do pagamento da compensação financeira a exploração dos pequenos aproveitamentos eólicos, com capacidade instalada igual ou inferior a cem quilowatts, de modo a não gravar as instalações

destinadas a atender a pequenas comunidades, por exemplo.

Também a autoprodução de energia elétrica de origem eólica foi excluída da cobrança da compensação financeira, como forma de incentivar as empresas nacionais a atuarem no sentido de tornar mais sustentável o consumo de energia elétrica na produção industrial.

Considerando a importância do projeto para os Estados e Municípios, principalmente os menores e mais carentes, contamos com o indubitável senso de justiça dos colegas parlamentares para sua pronta aprovação.

Sala das Sessões, em 3 maio de 2011.

Deputada Gorete Pereira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969

Cria o Fundo Nacional de
Desenvolvimento Científico e Tecnológico e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. ([Fundo restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18/1/1991](#))

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º ([Revogado pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007](#))

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise objetiva estabelecer compensação financeira aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União pelo aproveitamento da energia eólica para fins de geração de energia elétrica, definindo que a referida compensação financeira será de seis por cento sobre o valor da energia elétrica produzida.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque das fontes convencionais e alternativas de energia, e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “c” e “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.214, de 2011.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese os legítimos argumentos apresentados pela ilustre autora da proposição em exame, que destacou alguns inconvenientes associados à implantação de usinas eólicas para geração de energia elétrica, tais como, interferências nas paisagens, poluição sonora, morte de pássaros, dificuldades para exploração de outras atividades econômicas nas áreas de implantação dos aerogeradores, lembramos que os benefícios decorrentes da implantação desse tipo de empreendimento, quais sejam, a atração de investimentos, a criação de empregos, aumento da disponibilidade de energia elétrica a partir de fonte limpa e renovável e a preços competitivos em relação às demais fontes, superam amplamente os inconvenientes apontados.

Destaque-se que o crescimento do segmento de geração de energia elétrica a partir da fonte eólica apenas nos últimos dois anos vem experimentando desenvolvimento significativo. Nos leilões de compra de energia de reserva realizados em julho de 2011, a energia eólica foi vendida a menos de R\$ 100/MWh (cem reais por megawatt-hora), consolidando-se como a segunda fonte de energia elétrica mais barata do País e como a energia eólica mais barata do mundo. Tais resultados, contudo, só foram alcançados em função de programa de incentivos fiscais promovidos em consonância pelos governos federal, estaduais e municipais.

Lamentavelmente, a proposição em exame, ao pretender gravar a geração de energia elétrica a partir da fonte eólica com novo tributo, contrapõe-se à política de incentivos que as unidades da federação vêm adotando para tornar o Brasil uma potência mundial na produção de aerogeradores e na geração de energia elétrica a partir da fonte eólica.

Ademais, certo de que o tema será competentemente analisado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, o pagamento de compensação financeira está associado à exploração, nos territórios dos entes da federação, de recursos naturais que se esgotam (petróleo, gás natural, e demais minerais) ou que são utilizados durante o período de exploração (os recursos hídricos) e está definido no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 20
.....

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.” (destacamos)

Acrescente-se que a Constituição Federal define de forma inequívoca o conjunto dos recursos naturais cuja exploração implica o pagamento de compensação financeira, que são petróleo ou gás natural; recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica; e outros recursos minerais, estabelecendo relação que não é exemplificativa, é fechada (*numerus clausus*).

Portanto, salvo melhor juízo, a cobrança de compensação financeira por exploração de recursos naturais que não esteja relacionada no citado dispositivo da Constituição Federal deverá ser considerada inconstitucional.

Com base em todo o exposto, não temos outra opção a não ser votar pela **REJEIÇÃO** do PL nº 1.214, de 2011, e recomendar aos Nobres Pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2012.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.214/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Carlos Bacelar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Dimas Fabiano, João Carlos Bacelar e Sandes Júnior - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Arnaldo Jardim, Carlos Souza, Carlos Zarattini, César Halum, Davi Alves Silva Júnior, Dr. Aluizio, Eduardo Sciarra, Fernando Ferro, Fernando Torres, Gabriel Guimarães, Gladson Cameli, Luiz Alberto, Luiz Fernando Faria, Marcos Montes, Marcos Rogério, Ronaldo Benedet, Vander Loubet, Edson Santos, Fátima Pelaes, Paulo Feijó e Salvador Zimbaldi.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O PL nº 1.214, de 2011, de autoria da nobre Deputada Gorete Pereira, propõe a instituição de compensação financeira, devida aos Estados, Distrito

Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, pelo aproveitamento de potenciais eólicos para fins de geração de energia elétrica, com o seguinte regime jurídico:

- a) o fato gerador da obrigação principal é a geração de energia elétrica de origem eólica;
- b) a base de cálculo da compensação financeira é o valor da energia elétrica produzida, de origem eólica, avaliada com base em valor unitário nacional de referência, atualizado de maneira uniforme e equalizada sobre toda a energia eólica produzida no País, e sobre a qual incide a alíquota ad valorem de 6% (seis por cento); o aspecto quantitativo da compensação financeira equivale, portanto, a uma alíquota específica, com quantum igual a 6% (seis por cento) do mencionado valor unitário nacional de referência, tendo como base de cálculo o número de unidades de energia elétrica produzida, de origem eólica;
- c) o contribuinte da compensação financeira é o titular de autorização para exploração de potencial eólico para fins de produção de energia elétrica;
- d) o pagamento da compensação financeira deverá ser efetuado, mensalmente, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, com descumprimento ensejando correção do débito pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) aplicável sobre o montante final apurado;
- e) são isentas da compensação financeira tanto a energia elétrica, de origem eólica, produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 100 kW (cem quilowatts), quanto a gerada e consumida para uso privativo do próprio produtor, no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial;
- f) a arrecadação mensal da compensação financeira será distribuída mensalmente aos Estados e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas à produção de energia elétrica, além de órgãos da administração direta da União, cabendo ao Distrito Federal o montante da compensação financeira arrecada em seu território correspondente às parcelas de Estado e de Município, da seguinte forma:
 - I) quarenta e cinco por cento aos Estados;
 - II) quarenta e cinco por cento aos Municípios;
 - III) três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;
 - IV) três por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo a integralidade destes recursos empregada na obtenção de dados anemométricos (ou seja, relativos à distribuição nacional dos potenciais eólicos) e climatológicos (ou seja, relativos à previsão do

clima em âmbito nacional) aplicados à exploração do potencial eólico brasileiro; e

V) quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, sendo no mínimo trinta por cento destes recursos destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A proposição foi rejeitada, por unanimidade, pela Comissão de Minas e Energia – CME, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado João Carlos Bacelar.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2012, Lei nº 12.465/2011, nos seus arts. 88 e 89, assim como também a LDO para 2013, Lei nº 12.708/2012, nos seus arts. 90 e 91, estabelecem que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita, no exercício em que deva iniciar a

produção de seus efeitos e nos dois seguintes, só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, ainda que as renúncias de receita se sujeitem a limites globais pré-existentes.

Como visto, o presente PL propõe apenas instituir nova compensação financeira por exploração de recurso natural, especificamente, os potenciais de energia eólica nacionais, gerando então novas receitas públicas. Portanto, evidente está que medida alguma acarretando redução de receitas ou aumento de despesas, a ser estimada e compensada como condição para sua admissibilidade, está sendo proposta. Assim, o Projeto em análise não se sujeita à incidência da citada legislação financeira ou orçamentária, não cabendo pronunciamento da CFT quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, a despeito da louvável intenção da ilustre proponente do PL em tela, posicionamo-nos contrariamente à cobrança da compensação financeira. Entendemos que os benefícios decorrentes da implantação dos geradores de energia eólica – em termos de emprego, redução da poluição e ampliação da oferta de energia a preços competitivos – superam as inconveniências destacadas pela autora.

Como bem argumentou o Relator da Comissão que nos antecedeu, o segmento de geração de energia elétrica a partir da fonte eólica vem experimentando crescimento significativo nos últimos anos em parte por causa de programas de incentivos fiscais promovidos em consonância pelas três esferas de governo – federal, estadual e municipal. Com isso, a energia eólica brasileira consolida-se como a segunda fonte de energia mais barata do País e como a energia eólica mais barata do mundo. Impor a compensação financeira ora pretendida significaria caminhar na contramão dos incentivos promovidos com vistas a tornar o Brasil uma potência mundial na produção de aerogeradores e de energia elétrica a partir da fonte eólica.

Pelo exposto, voto pela NÃO IMPLICAÇÃO EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2011, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, somos pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2011.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2012.

Deputado OSMAR JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.214/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Osmar Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho - Vice-Presidente, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, Andre Moura, Cleber Verde, João Maia e Marcos Rogério.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
